



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 380/2015

São Luís, 02 de fevereiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	16
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 79 DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 003/2015 – UNINF.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina da Silva Martins, matrícula nº 8482, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Contabilidade Governamental, no impedimento de seu titular o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/2015 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 83, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Isolda Lúcia Cruz Serra Pinto, matrícula 11288, Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 670/14 a considerar no período de 05/02/15 a 06/03/15, conforme memorando nº 002/2015/CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2015 – SUPEC/COLIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11870/2014 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2015 – COLIC/TCE-MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2015 – COLIC – TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 11.870/2014 – TCE/MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 004/2015 – SUPEC/COLIC, tendo como objeto a aquisição de toalhas de papel interfolhas, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2015 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 11.870/2014 – TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: KJ Comércio de produtos Alimentícios **CNPJ** Nº: 07.636.198/0001-43

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 87, João Paulo, São Luís – MA – CEP: 650740-020

Telefone/Fax: 98 3223-3570 **E-Mail:** kjcomercioeservico@hotmail.com

Nome do representante: Kenna Karoline Pereira Fonseca **CPF:** 024.312.023-05

DESCRIÇÃO	UNID	QTD Estimada Anual	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
TOALHA DE PAPEL INTERFOLHAS, composto de 100% celulose branca de alta qualidade, isento de produtos químicos agressivos, macio e neutro, alta absorção de líquido. Deverão, ainda, atender as normas de saúde/sanitárias vigentes (ANVISA, Ministério da Saúde e outros). Tipo de folha: 02 (duas) dobras. Largura: mínima de 21 cm e máxima de 23 cm. Comprimento: mínimo de 22,5 cm e máximo de 27 cm. Cor: branca. Gramatura: mínima de 28 g/m2. Peso mínimo por fardo: 1.350 g. Embalagem: Em fardo de papel ou plástico super-resistente contendo 4 (quatro) pacotes de 250 (duzentos e cinquenta) folhas cada, totalizando 1.000 (hum mil) folhas por fardo.	Fardo com 4 (quatro) pacotes de 250 (duzentos e cinquenta) folhas.	4000	HR	10,80	43.200,00

Data da assinatura da Ata: 29 de janeiro de 2015. São Luís (MA), 30 de janeiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FUMTEC
DEMONSTRATIVO DOS VALORES ARRECADADOS E RECEBIDOS PELO FUMTEC - 2014

MESES	RECEITA CÓDIGO 307	RECEITA CÓDIGO 416	TOTAL DA RECEITA DE MULTAS	RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	OUTRAS RECEITAS	TOTAL ARRECADADO 2014
Saldo/13	37.568,72	3.316,55	40.885,27	-	-	40.885,27
01/14	21.262,97	2.417,70	23.680,67	31.286,11	3.611,00	99.463,05
02/14	57.572,71	3.835,05	61.407,76	29.263,62	3.611,00	193.745,43
03/14	191.625,70	473,30	192.099,00	28.154,93	10.044,18	424.043,54
04/14	292.590,56	954,00	293.544,56	29.277,24	7.152,69	754.018,03
05/14	64.573,02	1.530,80	66.103,82	31.170,63	6.586,28	857.878,76
06/14	53.347,01	476,25	53.823,26	29.546,52	14.451,86	955.700,40
07/14	53.158,17	5.322,95	58.481,12	33.006,91	-	1.047.188,43
08/14	31.066,05	2.424,45	33.490,50	29.575,63	5.307,20	1.115.561,76
09/14	64.828,09	685,65	65.513,74	30.248,39	13.756,53	1.225.080,42
10/14	81.711,40	468,10	82.179,50	29.716,51	40.846,39	1.377.822,82
11/14	25.898,98	1.101,20	27.000,18	25.237,75	9.505,64	1.439.566,39
12/14	58.802,84	8.071,55	66.874,39	28.152,76	12.763,40	1.547.356,94
TOTAL	1.034.006,22	31.077,55	1.065.083,77	354.637,00	127.636,17	1.547.356,94

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3347/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Pinheiro

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87 residente na Rua Coronel Paiva, Quadra 06, nº 09, Jardim Eldorado, Bairro Turu, São Luís/MA, 65.066-290

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Nathália Fernandes Arthurro, OAB/MA nº 7.190; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite (Parecer nº 685/2007) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 3255/2010)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Yedo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Pinheiro, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2005. Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 76/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Filadelfo Mendes Neto, em razão das irregularidades remanescentes, constantes dos autos do Processo nº 3347/2006, de cunho, meramente formal, e o cumprimento dos índices constitucionais da saúde, educação, assim como, restou obedecido todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão (Revisor), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yedo Flamarion Lobão**
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4426/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF nº 834.407.393–68), Rua do Campo, s/nº, Conceição do Lago Açu/MA, 65.340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 1151/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1102/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 548/2011–UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) irregularidades em processos licitatórios como segue (seção II, item 2.1.4.2, “d”, “e” e “f” do RIT):

Tomada de Preço nº 021/2009, de 22/01/2010.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço nº 021/2009	22/01/2010	Contratação de empresa especializada em perfuração de poços e construção de rede de distribuição de água subterrânea para implantação de sistema de abastecimento de água nos povoados: Vila Mangueira, Cajumbá, Centrim, Juçaral, Mata Velha, Mirim, Olho d'Água, Vila São João e Rêgo no município de Conceição do Lago Açu junto à Secretaria Municipal de Obras	1.023.818,66	Hidrosonda Ltda.	(fls. 001 a 239, vol. 03/08 – setembro – Processo nº 4426/2011 – ADM)
Ocorrências:					
– Ausência de autorização para a realização da licitação;					
– Ato de portaria de designação da comissão de licitação;					
– Ausência de informação do setor contábil;					
– Ausência de rubrica dos licitantes nas propostas e demais documentos;					
– Ausência de parecer técnico ou jurídico;					
– Ausência de termo de desistência de recurso;					
– Ausência de adjudicação.					

Tomada de Preço nº 009/2010/CPL, de 17/06/2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço nº 009/2010	17/06/2010	Contratação de empresa especializada para serviços de construção e melhorias de estradas vicinais junto à Secretaria Municipal de Obras	1.208.537,61	L. C. Construtora de Obras Civil Ltda.– Lote I – valor de R\$ 1.050.896,45 e Construtora J. T Ltda.– Lote II – valor de R\$ 157.641,16;	(fls. 001 a 361, vol. 05/07 – agosto – Processo nº 4426/2011 – ADM)
Ocorrências:					
– Ausência de anexos do edital;					
– Ato de portaria de designação da comissão de licitação;					
– Ausência de parecer técnico ou jurídico;					
– Ausência de projeto básico e/ou executivo;					
– Ausência de adjudicação.					

Tomada de Preço nº 010/2010/CPL, de 21/06/2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço nº 010/2010	21/06/2010	Contratação de empresa especializada para serviços de construção e melhorias de estradas vicinais junto à Secretaria Municipal de Obras	786.511,40	Construtora J. T Ltda	(fls. 001 a 134, vol. 01/10 – julho – Processo nº 4426/2011 – ADM)
Ocorrências:					
– Ausência de parecer técnico ou jurídico;					
– Ausência de adjudicação.					

a.2) ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal, e das retenções em folha de pagamento, desobedecendo à Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1.6.2 do RIT);

a.3) a Lei nº 001/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, desobedecendo à Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e ao art. 37, IX, da Constituição Federal (seção II, item 2.1.6.3 do RIT);

a.4) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – REEOs, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, referentes ao 1º e 2º semestres, desobedecendo à Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003 (seção II, item 2.1.7.1 “a” e “b” do RIT);

a.5) não comprovação da publicação dos RGFS (1º e 2º semestres), desobedecendo ao art. 5º, inciso, I da Lei nº 10.028/2000 (seção II, item 2.1.7.1 e “b” do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da multa de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nas subalíneas: “a.1” (três irregularidades “a”, “b” e “c”), “a.2” e “a.3”;

c) aplicar à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.4”;

d) aplicar à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 120.000,00), com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.5”;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 50.800,00 (R\$ 10.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 36.000,00), tendo como devedora a Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gozalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gozalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4427/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4426/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua do Campo, s/nº, Conceição do Lago Açu/MA, 65.340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1152/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1103/2014 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 548/2011-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) irregularidades na Tomada de Preços nº 09/2009 (aquisição de medicamentos e materiais médicos para a Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 581.273,18): 1) documentos sem as rubricas dos licitantes; 2) o ato de portaria de designação da comissão de licitação não informa se esta é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados; 3) não consta nos autos comprovante de publicação dos atos de designação dos

membros da comissão de licitação; 4) ausência do parecer jurídico e 5) ausência da procuração do representante da empresa Distribuidoras de Soros – Dismabel, descumprindo os arts. 43, § 2º, e 51 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37, caput, da Constituição Federal (seção II, item 2.2.4.2 do RIT); a.2) ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal, e das retenções em folha de pagamento, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.6.2 do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 4.000,00,(quatro mil reais) tendo como devedora a Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gozalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gozalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3347/2006-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87 residente na Rua Coronel Paiva, Quadra 06, nº 09, Jardim Eldorado, Bairro Turu, São Luís/MA, 65.066-290

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Nathália Fernandes Arthurro, OAB/MA nº 7.190; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gozalez Leite (Parecer nº 685/2007) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 3255/2010)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Yedo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, prefeito e ordenador de despesas do município de Pinheiro no exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 602/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Senhor Filadelfo Mendes Neto, Prefeito e ordenador de despesas do município de Pinheiro, no exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades: I) inconsistência do demonstrativo da dívida fundada, em razão da falta de contabilização de débitos do município junto ao INSS e à Caixa Econômica Federal, cujos parcelamentos ultrapassaram o exercício financeiro subsequente ao sob análise; II) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 4º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE; III) manutenção injustificada de saldos financeiros em caixa, na soma de R\$ 410.199,19 (quatrocentos e dez mil, cento e noventa e nove reais e dezanove centavos), contrariando o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal; IV) inconsistência da relação de bens imóveis, visto que foi incluída nesse demonstrativo a despesa referente à construção de uma escola em 2005, sendo que nesse exercício financeiro houve apenas o empenhamento da despesa, que encerrou o exercício na relação de restos a pagar, e a efetiva construção só aconteceu em 2006; V) anotações de responsabilidade técnica apresentadas com data posterior à realização das obras;

b) aplicar ao responsável, Senhor Filadelfo Mendes Neto, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Filadelfo Mendes Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão (Revisor), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yedo Flamarion Lobão**
Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº:788/2014 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Trivale Administração Ltda.

Rep. Legal: Marcos Aurélio Tavares Santiago Filho – OAB/MA nº 8781

Representados: Andréia Everton Lauande, Secretária da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS), e Orlando de Abreu Mendes - Presidente da Central Permanente de Licitação (CPL)

Exercício financeiro: 2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Extraordinário: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Relator ordinário: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Suposta afronta aos princípios da isonomia e competitividade no Edital do Pregão Presencial nº 02/2014, de interesse da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS). Exercício financeiro de 2014. Presentes os requisitos de admissibilidade da representação. Ausência de elementos suficientes para comprovar a urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. Conhecer da representação. Considerar improcedente. Juntar cópia das peças principais às contas anuais da SEMCAS. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 111/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à representação oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda., relativa ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2014, emitido pela Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social do município de São Luís, destacando o representante possível afronta ao princípio da isonomia, em razão de o edital conter cláusulas que restringem a competitividade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, os artigos 1º, incisos IV e XV, e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o artigo 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, acolhido o Parecer n.º 459/2014 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar improcedente a representação em razão da ausência de restrição indevida de participação dos interessados no certame;
- c) juntar cópia das peças do presente processo aos autos da prestação de contas anual da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, no exercício financeiro de 2014;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 13388/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Procedimento de Auditoria

Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca – SAGRIMA

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo - Secretário

(CPF 815.731.468-20), End.: Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Edifício Nagib Haikel, 1º andar, Calhau, CEP: 65076-820, São Luís/MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Gildásio Angelo da Silva, - Prefeito

(CPF 088.944.263-00), End.: Rua Senador Vitorino Freire, nº 70, Centro, CEP 65740-000, Poção de Pedras/MA.

Exercício financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de convênio em procedimento de auditoria. Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca – SAGRIMA. Cláudio Donisete Azevedo, Secretário. Município de Poção de Pedras. Gildásio Angelo da Silva, Prefeito. Exercício financeiro de 2011. Indício de dano ao erário. Conversão em tomada de contas especial. Encaminhamento do processo ao relator da prestação de contas anual de Poção de Pedras, exercício financeiro 2011.

DECISÃO PL-TCE N.º 115/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade de convênio em procedimento de auditoria realizado no município de Poção de Pedras a partir da denúncia formulada pela Promotoria de Justiça de Poção de Pedras, de autoria da Promotora de Justiça Senhora Elisete Pereira dos Santos, com pedido cautelar de suspensão de pagamentos dos serviços contratados em face de a supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Gildásio Angelo da Silva, Prefeito de Poção de Pedras, na execução do Convênio nº 007/2011-SAGRIMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, os artigos 1º, incisos IV e XV, e 50, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, acolhido o Parecer n.º 910/2014 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) converter o processo de apreciação da legalidade dos atos e contratos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 52, da Lei nº 8.258/2005, para que o responsável promova o ressarcimento das despesas irregulares efetuadas no exercício;
- b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada a Promotora de Justiça de Poção de Pedras, Senhora Elisete Pereira dos Santos;
- c) encaminhar o processo, após conversão em Tomada de Contas Especial, ao relator da prestação de contas anual de Poção de Pedras, exercício financeiro 2011, na forma do art. 19, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2788/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Josemar Sousa Almeida, CPF n.º 149.461.223-20, endereço: Rua Antonio de Melo, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Fernando Falcão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de responsabilidade do Senhor Josemar Sousa Almeida, exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Fernando Falcão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 998/14

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Josemar Sousa Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 383/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contaprestadas pelo Senhor Josemar Sousa Almeida, nos termos do art. 22, incisos II e III; da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor Josemar Sousa Almeida, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, incisos XIV, e 67, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razões apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 318/2011:

- 1- as despesas não foram realizadas em conformidade com o orçamento anual e o limite das dotações orçamentárias (3.3.3 – III);
- 2- o saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte é da ordem de R\$ 8.751,71, sendo R\$ 8.737,69 no Caixa Geral, descumprindo os art. 163, § 3º da Constituição Federal CF/1988 e 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e R\$ 14,02 em Bancos (3.3.4 – III);
- 3- ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 48.000,00 (3.4.3.1.1 e 3.4.3.1.2 – III);
- 4- contratos apresentando impropriedades, no valor de R\$ 37.700,00 (3.4.4.3 – III);
- 5- a Lei nº 67/2008, que define o subsídio dos vereadores, não cumpriu o art. 39, § 4º da Constituição Federal CF/1988 (3.6.2 – III);
- 6- ausência de Lei de criação de cargos comissionados (3.6.3 – III);
- 7- a Lei nº 01/2009, referente ao Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS, não identificou, de forma clara, os cargos efetivos (3.6.4 – III);
- 8- o percentual de aplicação com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70%, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF/1988 (3.6.5 – III);
- 9- deixou de ser recolhido o valor de R\$ 45.350,60, referente ao INSS (3.6.7.1 – III);
- 10- classificação indevida de elemento, no total de R\$ 48.000,00 (3.8.1.1 – III);
- 11- divergência entre o valor contabilizado e apurado no balanço orçamentário (3.8.1.2 -);

III. condenar o responsável, Senhor Josemar Sousa Almeida, ao pagamento do débito no valor de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

- 1- despesas indevidas, no valor de R\$ 15.600,00 (3.4.4.1 – III);
 - 2- ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão público - DANFOP, no valor de R\$ 6.150,00 (3.4.4.2 – III);
 - 3- deixou de fixar o subsídio dos vereadores de acordo com o número de habitantes e o percentual aplicado não atendeu ao disposto no art. 29, VI, da CF e ao art. 12 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 004/2001 (3.6.6.1 – III);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Josemar Sousa Almeida, a multa no valor de R\$ 2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.4.4.1, 3.4.4.2 e 3.6.6.1 – III;
- V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “II” e “IV”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Josemar Sousa Almeida, no montante de R\$ 22.175,00 (vinte e dois mil, cento e setenta e cinco reais);
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Fernando Falcão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor Josemar Sousa Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2918/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Embargante: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce ao Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitória do Mearim e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1171/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- conhecer dos embargos opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce ao Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014;
- dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014;
- determinar, excepcionalmente, a alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014, para exclusão da alínea “a.3”;
- manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014, que decidiu pela desaprovacão das contas da Prefeita do Município de Vitória do Mearim relativas ao exercício financeiro de 2009, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce;
- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 51/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2772/2007-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sítio Novo

Responsáveis: Clidenor Simões Plácido Filho, ex-prefeito, e Maria do Socorro Ferraz Gomes, secretária municipal de administração e finanças

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Sítio Novo, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho e da Senhora Maria do Socorro Ferraz Gomes. Substituição de falha formal que não compromete o mérito das contas. Julgamento regular das contas. Quitação dos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 727/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, prefeito, e da Senhora Maria do Socorro Ferraz Gomes, secretária municipal de administração e finanças, referente ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 429-A/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Clidenor Simões Plácido Filho e pela Senhora Maria do Socorro Ferraz Gomes, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- dar quitação plena ao Senhor Clidenor Simões Plácido Filho e a Senhora Maria do Socorro Ferraz Gomes, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2772/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Sítio Novo

Responsáveis: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF nº 064.589.553-91, residente e domiciliado na Rua Dom Emiliano Lonatte, nº 100, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de Sítio Novo, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 913/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de Sítio Novo, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, referente ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 429/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. aplicar ao responsável, Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 4.9.4.1 (irregularidades na Tomada de Preços nº 06/2006), 4.10 (ausência de informações quanto ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Sítio Novo – ISSN), 4.13.1 (intempestividade no encaminhamento de relatórios de gestão fiscal), 4.3.1.1 (não consolidação nos Anexos que compõem o Balanço Geral, sobretudo no Anexo 10, de informações relativas à receita destinada ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e ao ISSN), 4.6.5 (não consolidação das informações nos Anexos 2 e 11 do Balanço Geral dos gastos com pessoal do SAAE e do ISSN) e 4.13.3 (ausência de informações quanto à realização de audiências públicas) do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 96/2008 NACOG/UTCOC, sendo que tais irregularidades administrativas não comprometem o mérito das contas e também não causaram dano ao erário, mas precisam ser coibidas por não observarem algumas condutas segundo as normas legais aplicáveis;
- c. determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Clidenor Simões Plácido Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2772/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Sítio Novo

Responsável: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF nº 064.589.553-91, residente e domiciliado na Rua Dom Emiliano Lonatte, nº 100, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do prefeito de Sítio Novo, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Clidenor Simões Plácido Filho. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 103/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 429/2009 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, relativas ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005,

considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, bem como o resultado das operações estão de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública, segundo apurado nos autos, após instrução, sendo que as ressalvas ora registradas se referem às formalidades não observadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que não comprometem o mérito das contas, mas que reclamam observações no sentido de orientar os responsáveis pelas gestões subsequentes a não incorrerem nas mesmas faltas e falhas administrativas, em prol da eficiência das atividades de governo e do interesse público.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4435/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4426/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF nº 834.407.393-68), Rua do Campo, s/nº, Conceição do Lago Açu/MA, 65.340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº1153/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1104/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 548/2011-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) irregularidades no Convite nº 06/2009 (aquisição de kits para recém-nascidos, no valor de R\$ 79.200,00): 1) documentos sem as rubricas dos licitantes; 2) ausência do nº da OAB do responsável pela elaboração do parecer jurídico, desobedecendo ao art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 (seção II, item 2.3.4.2 do RIT);

a.2) ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias (parte patronal e das retenções em folha de pagamento), desobedecendo à Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.6.2 do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) tendo como devedora a Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gozalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gozalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4439/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4426/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF nº 834.407.393-68), Rua do Campo, s/nº, Conceição do Lago Açu/MA, 65.340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1154/2014

Visto relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 548/2011-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) irregularidades no Convite nº 06/2009 e na Tomada de Contas nº 13/2010: 1) documentos sem as rubricas dos licitantes; 2) ausência do nº da OAB do responsável pela elaboração do parecer jurídico, desobedecendo ao art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 (seção II, item 2.4.4.2 do RIT);

a.2) ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal, e das retenções em folha de pagamento, desobedecendo à Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.4.6.2 do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no total de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gozalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gozalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4207/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Luis Lima Domingues, CPF nº 232.586.243-72, end. Rua Nova, nº 29, Centro – São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65.753-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luis Lima Domingues. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1161/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luis Lima Domingues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luis Lima Domingues, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 392/2012-UTCGE-NUPEC 2:

1. abertura dos créditos adicionais mediante decreto do Presidente da Câmara, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.3.2 da seção III);

2. ausência do registro contábil relativo ao saldo financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 16.569,82, inobservando os princípios da entidade, continuidade e da oportunidade e os arts. 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.4 da seção III);

3. o Balanço Financeiro revela saldo em caixa no total de R\$ 20.541,89, contrariando as determinações do § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 e do art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.3.4 da seção III);

4. despesa realizada na contratação de assessoria jurídica, no valor anual de R\$ 14.640,00, sem comprovação do devido processo licitatório, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.4.2.1 da seção III);

5. classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessoria contábil e jurídica, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.4.3.1 da seção III);

6. não comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF (R\$ 589,57) e do Imposto sobre Serviços/ISS (R\$ 1.183,07), infringindo o art. 865, II, do Decreto Federal nº 3000/1999, c/c o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988 e o Código Tributário do Município (subitem 3.4.4 da seção III);

7. comprovação de despesas com notas fiscais com data do exercício anterior e após limite para emissão, inobservando os arts. 124 e 295, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços/ICMS e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, conforme discriminadas a seguir (subitem 3.4.6 da seção III):

Credor	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Data da emissão	Data limite
Comercial Jesus	946,38	678	08/04/2009	
C.E.S de Sousa Comércio	834,40	1232	12/05/2009	08/04/2009
Comercial Jesus	900,00	675	02/06/2010	17/05/2010
Batista e Coelho Ltda.	975,65	298	16/06/2009	10/05/2009
Mastercopy Comércio e Serviço Ltda.	1.316,00	1083	10/08/2009	
Mastercopy Comércio e Serviço Ltda	900,00	1090	11/09/2009	
Mastercopy Comércio e Serviço Ltda.	1.500,00	3591	14/12/2009	
Total	7.372,43			

8. a Lei nº 120, de 20 de janeiro de 2010, que fixa os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara contraria o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal/1988, combinado com o Anexo II, Módulo I, item XI da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.6.2 da seção III);

9. não encaminhamento do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, nos termos dos arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal (subitem 3.6.4 da seção III);

10. o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 240.412,85, corresponde a 74,07% do total do repasse do Poder Executivo (R\$ 324.539,16) ao Legislativo, descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 3.6.6.3 da seção III);

11. não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, relativo às retenções em folha de pagamento dos servidores e vereadores, no montante de R\$ 24.084,13, bem como da parte patronal, descumprindo as determinações do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 195, I, da Constituição Federal/1988 (subitem 3.6.7.1 da seção III);

12. a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, restando incoerentes as demonstrações contábeis apresentadas (subitem 5.1 da seção III);

13. não encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 6.1 da seção III);

14. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCE/MA (subitem 6.1 da seção III);

15. despesa com aquisição de material permanente (R\$ 2.790,00) e material de construção (R\$ 1.283,00), totalizando em R\$ 4.073,00, comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop, contrariando o art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1º da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitem 3.4.5 da seção III);

16. no mês de fevereiro todos os vereadores receberam subsídio na quantia superior ao valor fixado na norma, Lei nº 120/2010, totalizando um montante excedido de R\$ 2.848,85 (subitem 3.6.2 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Luis Lima Domingues, ao pagamento do débito de R\$ 6.921,85 (seis mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 15 e 16 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Luis Lima Domingues, a multa de R\$ 692,18 (seiscentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 15 e 16 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 18.219,70 (dezoito mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos), ao responsável, Senhor Luis Lima Domingues, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 12 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme item 13 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 7.019,70 (sete mil, dezenove reais e setenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, o valor de R\$ 23.399,01, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 14 da alínea "a".

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Raimundo do Doza Bezerra ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, relativo às retenções em folha de pagamento dos servidores e vereadores, descrito no item 11 da alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº3064/2006–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, CPF nº 345.139.223-20, residente na Rua Abacate, s/nº, quadra e lote 06, Vila Emanuela, 65-939-000, Itinga do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão de Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para fins os legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão Itinga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, *c/c* o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, *c/c* o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 50/2007/UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

2.1. Organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.2);

2.2. remessa fora do prazo do PPA e da LDO (seção IV, item 4.1.1);

2.3 Ausências dos Programas, Objetivos, Metas e Indicadores Sociais no PPA, (seção IV, item 4.1.2.1);

2.4 Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: foi aplicado apenas 20.17% dos recursos recebidos ao invés de 25%, descumprimento do art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 4.7.3.1);

2.5 Apuração no percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental: foi aplicado apenas 13,98% ao invés de 15% (seção IV, item 4.7.3.2);

2.6 Apuração no percentual de Aplicação no FUNDEF: foi apurado 56,44% ao invés dos 60%; e apurado 22,01% ao invés dos 40% (seção IV, item 4.7.3.3);

2.7 Ausência de retenção de Contribuição Previdenciária (seção IV, item 4.9.1.1);

2.8 Não consta informação sobre contratação de servidores da prefeitura (seção IV, 4.9.1.2);

2.9 Ausência de portaria que fixa o valor das diárias (seção IV, item 4.9.2);

2.10 Ausência de Lei Municipal fixadora de convênio (seção IV, item 4.9.3);

2.11 Ausência de Licitação: a)- referente à terra planejem e empiçarramento de 200 km de estrada, no valor de R\$ 459.886,43; b)- aquisição de combustível no valor de R\$ 94.132,40; c)- material de construção no valor de R\$ 87.658,68; d)- água e refrigerante no valor de R\$ 25.085,95 (seção IV, item 4.9.4.1);

2.12 Irregularidades em processos licitatórios – a)- na contratação de locação de veículos; b)- locação de imóveis e equipamentos hospitalar; c/d)- contratação de bandas musicais; e)- livros escolares para uso no programa de educação de Jovens e adultos (Seção IV, item 4.9.4.2);

2.8.4 - Aplicar ao Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX da Constituição do Estado do Maranhão, *c/c* o art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, não terem sido encaminhados ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 54, § 2º da LRF, art. 55, § 2º da LC nº 101/2000, (Seção IV, item 4.12.1.1);

3. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3064/2006–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, CPF nº 345.139.223-20, residente na Rua Abacate, s/nº quadra e lote 06, Vila Emanuela, 65.939.000, Itinga do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Valbert Ferreira de Queiroz. Desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 95/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, constantes dos autos do Processo nº 3064/2006, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2005, bem como o resultado das operações não estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6958/2014–TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Consultante: Alberto Carvalho Gomes (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Aplicação de recursos creditados aos Municípios na conta do Fundeb, referentes à complementação da União para pagamento do piso salarial e ajuste do fundo. Resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 87/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Zé Doca, Senhor Alberto Carvalho Gomes, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consultante nos seguintes termos:

a) independentemente de o Município cumprir ou não com o piso salarial profissional nacional no exercício de 2013, em respeito ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07, os recursos dos fundos, inclusive os oriundos de complementação da União, deverão ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados;

b) a parcela da complementação da União (Comp. União Piso) deverá ser utilizada no exercício financeiro em que for creditada e prioritariamente para o cumprimento do piso salarial profissional nacional de que trata a Lei nº 11.738/08. As sobras desses recursos deverão ser utilizadas de acordo com as regras gerais de aplicação dos recursos do Fundeb;

c) recomenda-se, porém, ao gestor do Fundeb que não utilize as referidas sobras como lastro financeiro para o pagamento de restos a pagar advindos de exercícios anteriores, os quais já dispõem ou deveriam dispor de suficiente disponibilidade de caixa para o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

III) enviar à Prefeitura Municipal de Zé Doca, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 17/2014 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara**PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 05 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

- 1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1096/2010
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9980/2010
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13541/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6767/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7439/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7514/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8433/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9992/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2691/2007
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Responsável: Raimundo Ferreira Marques
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9818/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11572/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 705/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 710/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 14 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 730/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 748/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3489/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3501/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 18 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 3509/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5541/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7328/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10029/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 22 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11421/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13930/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12056/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 350/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 26 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 772/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1808/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3355/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

29 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3393/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3523/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

31 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3740/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7647/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Responsável: Antonio Isaias Pereirinha - Presidente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: . Pedido de vistas pelo Conselheiro Nonato Lago na sessão de 6/11/2014..

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 3386/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Responsável: Sr. Hilton Gonçalves de Sousa - Prefeito Municipal de Santa Rita no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 069/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11395/2014 – UTCEX-SUCEX 20, cientificado ao responsável mediante o ato de Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 23 de dezembro de 2014.

São Luís/MA, 28 de janeiro de 2015.

Assinado Eletronicamente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3388/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Responsável: Sr. Hilton Gonçalves de Sousa - Prefeito Municipal de Santa Rita no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 070/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque

tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11397/2014 – UTCEX-SUCEX 20, cientificado ao responsável mediante o ato de Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 23 de dezembro de 2014.

São Luís/MA, 28 de janeiro de 2015.

Assinado Eletronicamente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3382/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita

Responsável: Sr. Hilton Gonçalves de Sousa - Prefeito Municipal de Santa Rita no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 071/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11729/2014 – UTCEX-SUCEX 19, cientificado ao responsável mediante o ato de Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 23 de dezembro de 2014.

São Luís/MA, 28 de janeiro de 2015.

Assinado Eletronicamente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4336/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu

Responsáveis: Sr. José Gomes Rodrigues – Prefeito no exercício financeiro de 2013

Sr. Joelda Torres Medeiros - Secretária Municipal de Ação Social no exercício financeiro de 2013

Sr. Luiz Otávio Costa Silva - Secretário de Controle Interno no exercício financeiro de 2013

Sr. Luis Carlos Monteiro da Silva - Secretário Municipal de Finanças no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 072/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10498/2014 UTCEX 4/SUCEX 14, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 229, 230, 231 e 232/2014-GMNN.

Considerando que os gestores apresentaram defesa em 16/01/2015, determino a juntada da referida defesa.

São Luís, 30 de janeiro de 2015.

Assinado Eletronicamente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 1124/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Requerente: Sr. José Alberto Azevedo – Ex-Prefeito

Assunto: Solicita cópias do Processo nº 3919/2011

DESPACHO Nº 075/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de cópias do processo nº 3919/2011, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 30 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: Nº 7567/2014

REFERÊNCIA: Requerimento de Vistas e Cópias

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REF: Eliab Dias de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, solicita cópia de prestação de contas dos processos Nº4678/2014 e 4685/2014 exercício financeiro de 2013.

DESPACHO Nº 54/2015–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de informações apresentadas pelo Presidente da Câmara de Carutapera, Sr. Eliab Dias de Abreu, que solicita cópia da prestação de contas dos processos Nº4678/2014 e 4685/2014, exercício financeiro de 2013, e considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópias dos documentos da Prestação de Contas do Município de Carutapera, exercício financeiro de 2013.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 02 de janeiro de 2015.

ANTONIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Assessor de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4739/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Parnarama

Responsável: Rildo Nunes Lima – Diretor-Geral

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rildo Nunes Lima, Diretor-Geral e Ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Parnarama no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4739/2014, que trata da prestação de contas anual daquela entidade, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 15283/2014 UTCEX-SUCEX 10. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 30/01/2015.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**
Relator